Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004126-03.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Requerido: Rogerio de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão em face de ROGÉRIO DE OLIVEIRA, aduzindo ter firmado com o réu uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação do réu nos consectários legais.

Juntou documentos (fls. 04/32).

Decisão de fls. 48/49 deferiu liminar de busca e apreensão.

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fl. 54).

Citado, o réu não contestou o pedido (fls. 55).

É uma síntese do necessário.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citado, o réu deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frente a esta situação, duas consequências emergem da Lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do VEÍCULO RENAULT, MODELO SANDERO AUTHENTIQUE, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2009, COR VERMELHA, PLACAS MHM 3191, CHASSI 93YBSR6GHAJ405417, em mãos da autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré em razão de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre valor da causa.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de julho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA